



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004851-91.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante APARECIDO JOSÉ DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004851-91.2023 – SANTA FÉ DO SUL.

Apelante: Aparecido José de Moraes.

Apelada: Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Juiz: **José Guilherme Urnau Romera.**

Voto 37.644

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não
ocorrente – Desnecessidade de produção doutras
provas – Preliminar rejeitada.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –
CARTÃO DE CRÉDITO – Prova suficiente da
avença – Contratação eletrônica apta a produzir os
efeitos de direito – Conjunto probatório que permite
se conclua pela validade da dívida e legalidade da
conduta da ré – Ausência de ilícito – Indenização
indevida – Sentença de improcedência mantida –
Litigância de má-fé que não se altera, apenas
operada redução no percentual da multa correlata –
Recurso desprovido, com determinação.

1. A sentença de fls. 259/267, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais movida pelo apelante

à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita, além da pena de litigante de má-fé (estabelecida em 9,99% do valor corrigido da causa).

Diz que ocorreu cerceamento de defesa, já que o julgamento antecipado impediu produção de outras provas. Insiste que é o caso de inversão do ônus da prova. Demais, a só apresentação de *selfie* é insuficiente à comprovação da relação jurídica válida. Argumenta com ausência de documentos suficientes pela apelada. Alega também da afronta ao dever de informação ao consumidor (art. Art. 6º, III, do CDC). Dessa forma, é de rigor a restituição em dobro do que descontado indevidamente, além de condenação da ré pelos prejuízos morais (fls. 270/305).

Veio resposta (fls. 309/313).

É o relatório.

2. Não se cerceou defesa – dispensável maior dilação probatória. Os fatos, quais documentalmente postos, denotaram da falta de proveito de produção doutras provas, sob pena de protelação.

Aqui, incide o artigo 370, do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. A questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor decisão correlata – sem mais demora. Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória. Além disso, para solução da lide basta apenas exame do contrato, ausente ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Sobre o assunto: “[...] 1. *Nos termos da jurisprudência pacífica*

desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. [...] 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. Precedentes. [...]” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Recurso infundado. A sentença examinou a situação de forma adequada e, a rigor técnico, seria caso de sua só confirmação (art. 252, Regimento Interno).

Segundo se depreende o autor alega, em resumo, ter percebido descontos mensais em seu benefício previdenciário, em decorrência de pacto a envolver cartão de crédito, com limite de R\$3.869,53 datado de setembro de 2022, que sustenta desconhecer (exordial a fls. 01/11, especificamente fl. 02).

A situação aqui narrada, na atualidade, mostra-se a ocorrer com frequência algo acima do normal. Se é fato que pessoas na situação do autor (aposentado e com alguma idade – fl. 01) estejam a merecer tratamento diferenciado, não se olvide que a impressionante repetição de pedidos semelhantes determina redobrada atenção para o que se passou efetivamente.

E muito embora não se desconheça da existência de legislação e entendimento jurisprudencial iterativo no sentido de que o consumidor, via de regra, é a parte mais fraca na relação comercial e que necessita de extremada

proteção contra malfeitos em geral (como que se fosse verdadeiro alienado que exige cuidados constantes), o fato é que, nas especiais circunstâncias, conforme acima explicitado, há de se examinar a situação aqui posta com extrema cautela.

De resto, o autor ajuizou esta ação em 11 de agosto de 2023 (fl. 01, propriedades), mas o ajuste combatido data de setembro de 2022. Em outras palavras, decorreu quase um ano da situação, sem notícia de qualquer reclamação anterior.

Note-se, ainda, que o autor celebra, de forma reiterada e ao longo do tempo, contratos com instituições financeiras em geral (vide a extensa lista de fls. 17/28).

No caso, a ré exibiu o instrumento contratual – que contém assinatura digital –, *selfie* do autor, termo de consentimento esclarecido, também com assinatura digital, documento pessoal (v. fls. 226/231).

Há prova do recebimento do dinheiro (fl. 221), sem uma linha sequer na exordial sobre o ocorrido e sobre a mais vaga possibilidade de restituição (se o argumento é o de que nada contratou natural que o numerário seja devolvido).

Ademais, tudo indica que o autor estava com sua margem para empréstimos consignados tomada (35%) e, no caso, só lhe restava firmar ajuste relativo ao cartão de crédito aludido, já que não possuiria alternativa para obter crédito. Lembre-se que há possibilidade de que 5% da margem pode ser utilizada nessa forma de ajuste e tudo está a apontar que isso aconteceu no caso em exame.

Porém, há mais. O Juízo ordenou apresentação de nova procuração (fls. 159/161) e o autor foi procurado no endereço que indicou como sua residência, não tendo sido encontrado no local pelo Oficial de Justiça (fl. 167), que apurou que o autor é desconhecido. Veja-se que, na procuração de fl. 12, o autor disse residir na Rua Paraná, 255, em São Paulo, Vila Mariana, mas singela busca de tal endereço na rede mundial de computadores aponta que esse endereço não existe em tal bairro. Observe-se que, além de não cumprir a ordem, o autor defendeu enfaticamente da desnecessidade de nova procuração (fls. 168/170).

É forçoso convir que, da análise isenta de tudo o que contém os autos, não foram trazidos elementos a infirmar a legitimidade da operação. Veja-se que a ré apresentou cópia da cédula de identidade (fl. 226), repita-se, não impugnada –, além de “selfie” do autor.

Demais, a ausência de assinatura convencional em contrato escrito, por si só, não é suficiente para amparar o pedido. Atualmente, sabe-se que contratações semelhantes podem ocorrer de forma eletrônica ou sem necessidade de pacto escrito – a rapidez dos negócios em geral assim autoriza agir e, para apuração da realidade das coisas, basta exame dos documentos apresentados.

No caso, repita-se, o autor não impugnou sua foto, nem seu documento exibido pela ré junto à contestação. E veja-se, como acima narrado, que ele é contumaz na realização de contratações de mútuos em geral (fls. 17/28).

O documento de fls. 226 e 232 aponta para geolocalização no município de Santa Fé do Sul, local do pacto e onde o autor apontou residir na exordial (embora misteriosamente não tenha sido localizado na diligência empreendida – fl. 167).

Apenas para complemento de raciocínio, acrescente-se que esta 15ª Câmara de Direito Privado, na Apelação 1002659-27.2021.8.26.0196, Relator Achile Alesina, julgada em 30 de agosto de 2021 e em situação bastante semelhante, concluiu que o pacto por meio de biometria facial é válido. Na ocasião, ficou anotado que “... *falsificar uma assinatura é algo bastante comum, mas falsificar o rosto de uma pessoa para “enganar” a inteligência artificial, ainda que seja possível, requer fraude mais sofisticada e o ônus de provar a ocorrência dessa fraude era da autora, ainda que se trate de relação de consumo, pois se trata de fato constitutivo do direito por ela mesmo alegado*”.

Em razão dessas circunstâncias, não se verifica verossimilhança necessária para possível inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código do Consumidor. E, por outro lado, a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

E veja-se o que a sentença anotou a fl. 264, sobre ajuizamento pelo patrono constituído pelo autor de mais de 1000 ações semelhantes, com indícios muito fortes acerca da denominada litigância predatória.

Nesse contexto, forçoso convir que o conjunto probatório autoriza se conclua pela validade da operação e legalidade da conduta da

instituição financeira. Consequentemente, não praticado ilícito pela ré, não há que se falar em pedido de repetição do indébito e condenação em dano moral.

Por fim, mostra-se evidente a litigância de má-fé por parte do autor, que sustentou invalidade de ajuste lícitamente firmado, sem intenção de restituir dinheiro e com claro objetivo de lograr vantagem sabidamente descabida. A multa a esse título fica mantida, apenas com operada sua redução para 5% do valor atualizado da causa. Aqui, a **determinação**.

A sentença, portanto, se mantém como proferida (apenas determinada a redução acima aludida). E, por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 159).

3. Pelo exposto, a este se desprovê – com determinação.

Vicentini Barroso